



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO AO 12.º C.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rebúcia

91

Processo nº: 10925.002099/91-17

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.716

Recurso nº: 91.091

Recorrente: NELSON DELATORRE

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

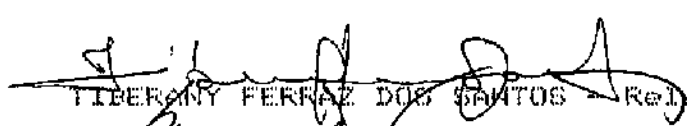
ITR - ÁREA EXPROPRIADA - A simples existência de processo expropriatório não autoriza a suspensão da incidência do ITR sobre a área em evidência, nem obsta o lançamento do imposto; sem a imissão na posse. **Negado provimento ao recurso.**

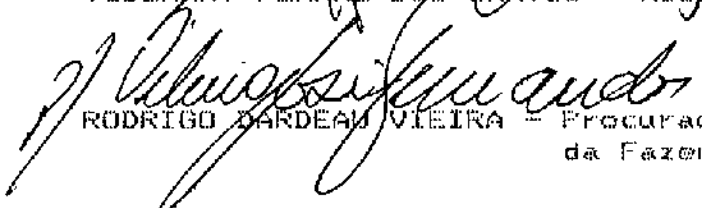
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELSON DELATORRE**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF**, **MAURO WASILEWSKI** e **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.002099/91-17
Recurso nº: 91.091
Acórdão nº: 203-00.716
Recorrente : NELSON DELATORRE

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 03) pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Colônia Cielito, localizado no Município de Cascavel - PR, com área total de 238,0 ha, e no montante de Cr\$ 1.526.086,63.

Impugnando o feito a fls. 01, o Interessado discorda do valor exigido esclarecendo que, o imóvel em questão encontra-se ocupado por intrusos que se dizem posseiros.

O INCRA informou a fls. 12, a existência de débitos relativos aos exercícios de 1986, 1987 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face da existência de débitos anteriores julgou procedente o lançamento.

O Requerente interpôs Recurso de fls. 26/28 solicitando o sobrestamento do processo de ITR, relativo aos anos de 1990 e 1991, em face da existência de processo de desapropriação pelo INCRA no processo DR/PR/PF-01 nº 1120/86.

Esclarece que os demais proprietários comunheiros, cujos nomes cita, envidaram os maiores esforços no sentido de regularizar a situação, sem contudo obter a tão esperada solução que o presente caso requer.

Aduz ainda, que os detentores da posse do imóvel não colocaram empecilhos à expropriação do terreno e que a cobrança do ITR deveria ser efetuada diretamente aos "posseiros" que lá se encontram.

Solicita, ao final, a anulação da decisão recorrida.

Anexou cópia de documentos a fls. 20/35.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.002099/91-17

Acórdão nº: 203-00.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo, dele conhecido. De plano afasto a preliminar argüida, vez que, reiteradamente tenho decidido, a simples existência do processo de desapropriação, não inibe o órgão tributante de proceder ao lançamento, mas sim a imissão na posse pelo órgão expropriante, o que não ocorreu consoante os documentos dos autos.

Improcede, pois, a preliminar.

No mérito melhor parte não cabe ao Recorrente.

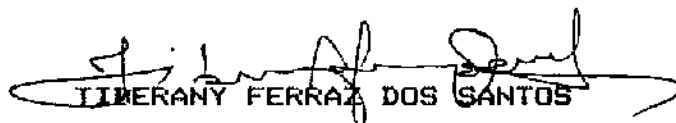
Com efeito, a certidão cartorial de fls. 26 comprova ser o Recorrente um dos proprietários da gleba objeto da tributação, desde 26/10/1965; cuja situação jurídica o qualifica como contribuinte do imposto cobrado (artigo 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN); alias, esta situação vem confirmada no próprio recurso de fls. 18.

De outro lado, não fez o Recorrente prova cabal, documental, da perda da posse da área tributada.

Logo, entendo como correto o procedimento fiscal, por seus próprios fundamentos, bem assim a decisão monocrática, que deverá ser mantida em sua plenitude.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS